

CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL (CPP)

Palavras-chave: Central de Pesquisa Patrimonial | Relatórios de pesquisa patrimonial | Cooperação | Racionalização de processos de trabalho.

OBJETIVO

Propor aprimoramentos nos processos de trabalho, por meio da utilização de relatórios de pesquisa patrimonial elaborados pela Central de Pesquisa Patrimonial (CPP), a qual consiste em um programa vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça (CCJ), implementado e regulamentado por meio da Portaria nº 7.764/CGJ/2023. A CPP constitui modalidade de cooperação judiciária, cujas atribuições estão contidas no artigo 3º da aludida Portaria.

JUSTIFICATIVA

A CPP almeja a redução de tempo de tramitação do processo e a diminuição de atos de trabalho da secretaria, com a produção de pesquisas sucessivas e idênticas acerca da situação patrimonial do mesmo devedor. A Central busca, ainda, utilizar massivamente as ferramentas informativas de pesquisa patrimonial e explorar a integralidade dos convênios firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a emissão de um relatório a partir de pesquisa nos sistemas disponíveis no TJMG.

CONCLUSÃO/ SUGESTÕES

Sugere-se a observância das seguintes propostas: i) que os magistrados deste Tribunal sejam incentivados a aderir à cooperação oferecida pela Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) na fase executiva, utilizando os relatórios e listagens de patrimônio dos devedores considerados litigantes, disponíveis no sítio eletrônico da REDE TJMG, de uso restrito; ii) que os servidores das unidades judiciárias aderentes à cooperação descrita nesta nota técnica, consultem o acervo disponibilizado pela Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) antes de realizarem pesquisas nos sistemas: SISBAJUD (CNJ), RENAJUD (DENATRAN), INFOJUD (Receita Federal ECF e DOI), SNIPER (CNJ), SERASAJUD (SERASA Experian), SRM JUCEMG, SREI, CENSEC e Pje, e que, caso existam relatórios e listagens de patrimônio de devedores relacionados ao processo em análise, informem o magistrado a respeito.

Acesse NT completa 

SAIBA MAIS 

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2023.

NOTA TÉCNICA - CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL (CPP)

1. OBJETIVO

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), no exercício da descrita no artigo 50, VI e IX e XIII, da Resolução nº 969/2021, apresenta Nota Técnica para demonstrar a forma de atuação da Central de Pesquisa Patrimonial, explicitando suas atribuições, fundamentos e resultados.

2. JUSTIFICATIVA

a) CPP - Natureza, acesso e critérios

A Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) consiste em um programa vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça (CCJ), implementado e regulamentado por meio da Portaria nº 7.764/CGJ/2023.

Conforme artigo 3º do Regulamento da CPP, anexo único da Portaria nº 7.764/CGJ/2023, a CPP constitui modalidade de cooperação judiciária com as seguintes atribuições:

Art. 3º Compete à Central de Pesquisa Patrimonial (CPP):

- I- identificar e listar o patrimônio dos devedores selecionados conforme critérios definidos pela comissão gestora e disponibilizados pela unidade judiciária de origem para levantamento patrimonial;
- II- identificar e listar o patrimônio dos sócios do(s) devedor(es) e demais corresponsáveis pelos débitos, nos casos em que houver determinação expressa do juízo de origem;
- III - produzir relatórios circunstanciados das ações de pesquisa, na forma do modelo constante do anexo deste Regulamento;
- IV - prestar informações às unidades judiciárias sobre os relatórios produzidos em relação aos devedores vinculados aos processos a ela afetados;
- V - formar bancos de dados dos relatórios expedidos no âmbito das atividades desempenhadas, compartilhando-os com os magistrados das unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG que os demandarem;
- VI - propor à CGJ convênios e parcerias entre instituições públicas e privadas, como fonte de informação de dados cadastrais ou de cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução das atribuições da CPP;
- VII - auxiliar na capacitação de juízes de direito e/ou servidores das unidades judiciárias para utilização das ferramentas e técnicas de pesquisa patrimonial; e VIII -

exercer outras atividades inerentes à sua finalidade, conforme diretrizes da comissão gestora.

Quanto a sua área de atuação, a CCP exerce suas competências tanto em processos de natureza cível quanto criminal, seguindo os critérios dos artigos 4º, 5º e 13, de seu Regulamento:

Art. 4º Nos processos de natureza cível, a CPP atuará na busca patrimonial em face de devedores que figurem no polo passivo de cumprimentos de sentença, provisórios ou definitivos, ou em execuções de títulos executivos extrajudiciais, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - a parte a ser pesquisada ou, se for o caso, os seus sócios, figurem no polo passivo de execuções ativas de título judiciais ou extrajudiciais que totalizem, no mínimo, 20 (vinte) processos na mesma unidade judiciária ou 80 (oitenta) processos na mesma comarca;
- II - a parte a ser pesquisada tenha tido a falência ou a insolvência civil decretada e, a pedido do administrador judicial da massa falida, o juízo da unidade judiciária entenda que a produção do relatório poderá auxiliar na busca e na arrecadação de bens do falido;
- III - outros critérios objetivos definidos pela comissão gestora.

(...)

Art. 5º Nos processos de natureza criminal, a CPP atuará mediante solicitação fundamentada do juízo da unidade judiciária, independentemente do número de processos ou de outros critérios previstos no art. 4º deste Regulamento, na busca patrimonial das pessoas físicas ou jurídicas nos processos relacionados ao crime organizado e à lavagem de bens e valores, dos crimes contra a administração, ou, ainda, para adoção de medidas acautelatórias contra o esvaziamento patrimonial da parte requerida, nos delitos contra o patrimônio, e para ressarcimento da vítima.

(...)

Art. 13. As unidades judiciárias poderão solicitar a pesquisa patrimonial relativa a devedores que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 4º deste Regulamento, que poderão ser admitidos desde que:

- I - inexistente pesquisa anterior ou em curso, da mesma pessoa;
- II - certificada nos autos a utilização, nos últimos 3 (três) meses, dos sistemas conveniados; e
- III - certificada a existência de, pelo menos, 5 (cinco) execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais em curso na comarca contra a parte devedora.

Atualmente, o banco de relatórios de pesquisas patrimoniais já está disponível, com acesso restrito a magistrados, na intranet do TJMG, no endereço: Institucional - Corregedoria - CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL — CPP.

O magistrado, ao acessar o conteúdo dos referidos relatórios, adere voluntariamente à cooperação jurisdicional disponibilizada pela CPP, declara ciência de que o acesso é registrado e, ainda, compromete-se a observar a necessidade de preservação das garantias constitucionais da privacidade e da intimidade das pessoas consultadas, uma vez que os relatórios contêm informações de caráter sigiloso, protegidas pela Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Dessa forma, o relatório elaborado pela CPP deve ser juntado ao processo eletrônico de origem na condição de documento de caráter sigiloso, com acesso restrito às partes.

Por fim, importante ressaltar que, caso haja interesse em pesquisas sobre a situação patrimonial de partes ainda não relacionadas no banco de relatórios da CPP, a solicitação deve ocorrer por meio de decisão judicial, observando-se o disposto nos artigos 4º, 5º e 13 do Regulamento da CPP, anexo único da Portaria nº 7.764/CGJ/2023, e ser enviada pelo “Módulo Procuradoria” do Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe.

b) A CPP como instrumento de cooperação judicial

O Código de Processo Civil de 2015 dispôs, em seu artigo 6º, sobre o princípio da cooperação. Corolário desse princípio, surge a cooperação judiciária nacional, prevista no artigo 67 do referido Diploma.

A cooperação judiciária consiste em um novo método de repartição de trabalho, em que se almeja conferir à prestação jurisdicional mais celeridade e eficiência. A figura do juiz cooperativo aparece na construção de soluções desenvolvidas em conjunto com outros órgãos do Poder Judiciário. Dentre as possibilidades de cooperação e atuação conjunta está a pesquisa patrimonial, cuja aplicação abrange diversas áreas, inclusive a cível. Nesse cenário, a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concretiza esse novo método plural de atuação jurisdicional¹².

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), através da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 7.502, de 14 de fevereiro de 2023, implantou o Projeto-Piloto da Central de Pesquisa Patrimonial (CPP), com atuação no âmbito da comarca de Belo Horizonte.

Recentemente, através da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 7.764, de 22 de setembro de 2023, houve a implementação da CPP como programa vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a instituição de seu regulamento.

Assim, conforme artigo 3º de seu Regulamento, anexo único da Portaria nº 7.764/CGJ/2023, a CPP constitui modalidade de cooperação judiciária com a atribuição de identificar e listar o patrimônio de devedores considerados litigantes recorrentes e, a partir de pesquisas nos sistemas conveniados ao TJMG, elaborar relatório circunstanciado com os dados colhidos.

Compete, também, à CPP formar e manter bancos de dados dos relatórios expedidos, compartilhando-os com os magistrados das unidades judiciárias do TJMG que os demandarem.

c) A CPP como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional

A CPP almeja, portanto, a redução de tempo de tramitação do processo e a diminuição de atos de trabalho da secretaria, com a produção de pesquisas sucessivas e idênticas acerca da situação patrimonial do mesmo devedor. A Central busca, ainda, utilizar massivamente as ferramentas informativas de pesquisa patrimonial e explorar a integralidade dos convênios firmados pelo TJMG. Atualmente, reúne capacidade de elaboração de um relatório detalhado, a partir de pesquisa nos seguintes sistemas disponíveis: SISBAJUD (CNJ), RENAJUD (DENATRAN), INFOJUD (Receita Federal Ecf e DOI), SNIPER (CNJ), SERASAJUD (SERASA Experian), SRM JUCEMG, SREI, CENSEC e Pje.

Ordinariamente, no fluxo de trabalho da unidade judiciária, para cada sistema a ser pesquisado, a secretaria constata o pedido juntado pela parte e envia o processo concluso para o gabinete. Por sua vez, o gabinete analisa o pedido da parte, minuta a decisão/despacho e devolve para secretaria. Então, a secretaria analisa a decisão/despacho e o processo, realiza a pesquisa no sistema deferido e aguarda a resposta que, posteriormente, é juntada aos autos e, por fim, intima a parte sobre os resultados.

Já no fluxo de trabalho com a cooperação da CPP, o juiz competente verifica a presença de parte apta às pesquisas concentradas e profere o despacho em um processo-paradigma, o qual é encaminhado para a Central, que realiza as pesquisas de caráter informativo relacionadas à parte em todos os sistemas conveniados acima discriminados e elabora o relatório³. Então, o relatório é anexado ao processo-paradigma e permanece apto a ser juntado em todos os outros processos em que a parte figure como ré/executada. Em consequência, há relevante economia de tempo destinado às atividades de apoio e de efetiva prestação jurisdicional, tanto na secretaria, quanto no gabinete.

Dessa forma, mediante amplo espectro de atribuições e concentração de atos, a CPP segue a lógica de simplificação procedimental, com fundamento no dever de cooperação, elaborando e realizando atos concertados para estabelecimento de procedimento para o cumprimento de decisão jurisdicional, em consonância com o artigo 69, §2º, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a gestão processual, no modelo cooperativo, viabiliza uma atuação racionalizada, apta a solucionar ou, ao menos, a minimizar o problema do número excessivo de casos pendentes e da realização de tarefas idênticas. Com a CPP, a seleção de processos semelhantes, eleito como parâmetro o perfil da parte — identidade da parte executada, juntamente à elaboração de relatório único, viabiliza a parametrização e consolidação de dados antes dispersos em várias bases, reduz a

duração do processo e evita a repetição de tarefas idênticas e o consequente desânimo dos servidores em realizar os mesmos atos, os quais comumente se mostram, em sua maioria, infrutíferos.

A estruturação da CPP reduz o tempo de tramitação processual, sobretudo por diminuir o número de atos de trabalho da secretaria, que eram consumados com a produção de pesquisas sucessivas e idênticas acerca da situação patrimonial de um mesmo devedor. Há, dessa forma, a concretização do princípio da razoável duração do processo na atividade satisfativa, de acordo com o art. 4º do CPC.

Já é possível verificar resultados positivos na Central que serviu de base para o projeto - Centrarse Cível, especialmente sopesando o tempo médio de tramitação de processos pendentes na fase de execução na Justiça estadual, que é de 5 anos e 9 meses, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴. Considerando-se a média de 7 minutos para a prática de ato de secretaria e de 17 minutos no gabinete; 10 atos praticados por processo na secretaria e no gabinete; e, tomada a base de cálculo de 272 processos em que houve atuação até setembro de 2.023, houve a economia de:

- I. 408 horas de trabalho, ou seja, 68 dias de trabalho, consequentemente, 3 meses de trabalho na secretaria;
- II. 680 horas de trabalho, ou seja, 113 dias de trabalho, consequentemente, 6 meses de trabalho no gabinete;
- III. total de 1088 horas de trabalho, ou seja, 181 dias de trabalho, consequentemente, 9 meses de trabalho;

Com a utilização das mesmas métricas acima, alterando-se a base de cálculo para 905 processos (feitos que estão aptos a receber os relatórios já produzidos), a previsão de economia de tempo de trabalho passa a ser de:

- I. 1358 horas de trabalho, ou seja, 226 dias de trabalho, consequentemente, 11 meses de trabalho na secretaria;
- II. 2263 horas de trabalho, ou seja, 377 dias de trabalho, consequentemente, 19 meses de trabalho no gabinete;
- III. total de 3621 horas de trabalho, ou seja, 603 dias de trabalho, consequentemente, 30 meses de trabalho;

Evidencia-se como resultado, na secretaria e no gabinete, a diminuição de tarefas repetitivas, eliminando pesquisas infrutíferas, e a redução no número de despachos, em virtude do menor número de processos a serem analisados. A economia de recursos

materiais, humanos e financeiros é muito relevante, e a contribuição para a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo, essencial.

d) A CPP como instrumento protetor das garantias processuais

Apesar de imprimir celeridade à fase executória do processo, a CPP não afronta as garantias decorrentes do devido processo legal. O modelo de atuação equilibra o princípio da efetividade da execução e de menor gravosidade ao executado.

A parte exequente, ao acessar o relatório elaborado pela CPP, visualizará o panorama patrimonial da parte executada, obtendo informações suficientes para melhor atuar no feito, seja pela otimização da busca pela satisfação do crédito exequendo, seja pela abdicação do processo, em caso de total insolvência do executado. Em alguns casos, há também a possibilidade de colher, através desse relatório patrimonial, indícios de fraude contra credores e/ou fraude à execução, e ainda de abuso da personalidade jurídica, que pode autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, em relação à parte executada, o relatório elaborado pela CPP não consiste em ato de constrição, e, ao mesmo tempo, permite que, em caso de prática de atos dessa espécie, sejam ordenados em conformidade com o art. 835 do CPC, de modo menos gravoso. Além disso, oficialmente ciente de sua situação patrimonial, o devedor poderá pleitear recuperação judicial, ou, até mesmo, a autofalência, de acordo com os artigos 47 e 105 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a elaboração do relatório patrimonial pela CPP apresenta-se como medida indutiva da satisfação da decisão judicial, em observância do princípio da efetividade da execução eficaz e do dever de efetivação, previsto no art. 139, IV, do CPC, segundo o qual incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”⁵⁶.

A CPP é fruto desse poder-dever do juiz de efetivação da tutela jurisdicional e atende às condicionantes das medidas atípicas fixadas em recente decisão do Supremo Tribunal Federal⁷, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

Importante salientar que o tratamento das informações pela CPP está adequado à Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), notadamente porque os dados coletados não têm natureza jurídica de dados sensíveis,

mas tão somente de dados pessoais, conforme art. 5º, I e II, do referido diploma legislativo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A coleta de dados pela Central dispensa a autorização do titular, em virtude da autorização legal para o tratamento de dados para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, prevista no art. 7º, VI, da LGPD.

Na folha de rosto do relatório produzido pela CPP consta advertência ao magistrado que, em regime de cooperação, acessará e utilizará o documento:

Ao acessar este relatório, produzido pela CPP, o magistrado declara ciência de que o acesso é registrado, adere à cooperação jurisdicional disponibilizada pela CPP e compromete-se a observar a necessidade de preservação das garantias constitucionais da privacidade e da intimidade das pessoas consultadas, além da finalidade para qual o relatório foi produzido, especificamente para a utilização em processos judiciais dos quais o magistrado seja competente, na forma do artigo 23, inciso I, da LGPD. Por essa razão, o relatório a ser acessado deverá ser juntado ao processo eletrônico de origem na condição de documento de caráter sigiloso, com acesso restrito às partes.

Destaca-se que a aderência à cooperação implica na necessária observância do tratamento adequado dos dados pessoais, conforme artigo 42 da LGPD.

Logo, os direitos fundamentais das partes e os valores caros ao ordenamento processual encontram-se resguardados, atendendo à moldura feita pelo STF.

Em relação à base principiológica da CPP, observa-se a forte presença do princípio da cooperação. A Central se coaduna com a expansão do papel presidencial-diretivo do juiz, em que o magistrado deve atuar como órgão colaborativo, trabalhando em conjunto com as partes a fim de alcançar o melhor resultado no processo, seguindo o modelo presidencial cooperativista delineado nos arts. 6º e 139 do CPC⁸.

Esse papel presidencial-diretivo se reflete, inclusive, nos princípios da demanda e do impulso oficial. Embora o magistrado esteja impedido de deflagrar essa fase processual de cumprimento de sentença, uma vez deduzido o requerimento inicial, o julgador tem o poder-dever de impulsionar o feito, independentemente de pedido expresso da parte exequente, utilizando os meios necessários para atingir o objeto imediato postulado, ou seja, a satisfação da obrigação⁹. Na fase executiva, já existe um juízo de certeza da obrigação, somado à liquidez e exigibilidade, o que gera uma

subordinação do patrimônio do devedor à dívida exequenda, sobretudo porque a execução se processa no interesse do credor¹⁰.

O artigo 523, §3º, do CPC, inclusive, dispõe claramente sobre o impulso oficial em relação aos atos de constrição, ao prever que “ *não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação*”. Ainda que a execução deva ocorrer de forma menos onerosa ao devedor, isso não significa exoneração ou mitigação do dever de obrigação¹¹. Dessa forma, a atuação da CPP se conforma com os princípios da demanda e do impulso oficial, especialmente, por ocorrer somente após decisão no processo paradigma.

Conclui-se que a CPP concretiza diversos princípios e regras centrais do ordenamento processual civil, cumprindo a missão de promover uma prestação jurisdicional mais ágil, efetiva e menos onerosa.

e) A CPP como instrumento de aperfeiçoamento do desempenho da atividade jurisdicional do Estado

A *International Consortium for Court Excellence* (ICCE), da qual o Supremo Tribunal Federal é membro¹², formulou um arcabouço metodológico para avaliação do desempenho jurisdicional estatal. A proposta do ICCE contém onze medidas de desempenho:

(i) satisfação dos usuários, dada pelo percentual de usuários que acreditam que o tribunal oferece justiça processual, ou seja, um serviço acessível, justo, preciso, em tempo apropriado, informado e cortês; (ii) acessibilidade, definida como o valor médio das taxas judiciais cobradas em um processo civil; (iii) taxa de atendimento à demanda ou de liberação de casos, dada pelo número de casos finalizados, expressos como uma porcentagem de casos recebidos; (iv) cumprimento de prazo, dado pela porcentagem de casos resolvidos ou finalizados dentro dos prazos estabelecidos; (v) tempo de custódia pré-julgamento, dado pelo tempo médio em que réus criminais presos aguardam julgamento; (vi) integridade dos processos, dada pela porcentagem de arquivos de casos que podem ser localizados e recuperados de maneira oportuna, atendendo aos padrões estabelecidos de precisão, organização e integridade; (vii) taxa de congestionamento, dada pela porcentagem de casos no sistema judiciário mais demorados em relação aos prazos estabelecidos; (viii) garantia da data de julgamento, dada pela proporção de eventos importantes de processamento de casos (tentativas) que são mantidos quando agendados pela primeira vez; (ix) comprometimento dos servidores, dado pelo percentual de servidores judiciais que estão produtivamente engajados na missão e no trabalho do tribunal; (x) conformidade com ordens judiciais, calculada a partir da recuperação de custas judiciais criminais e cíveis como proporção das taxas impostas; e (xi) custo por caso, dado pelo custo médio de resolução de um processo judicial, desagregado por segmento, nível e localização do tribunal, e por tipo de caso¹³.

As atividades desenvolvidas pela CPP promovem melhorias em relação a, pelo menos, seis medidas de desempenho, aquelas pontuadas nos itens i, iii, iv, vii, ix e xi.

Nesse sentido, com o retrato patrimonial formado pelo relatório produzido pela CPP, há uma maior satisfação do jurisdicionado, com qualificada clareza em relação aos possíveis rumos da execução, ainda que não ocorra o cumprimento da obrigação. Isso porque o jurisdicionado tem acesso a um serviço justo, informado, preciso e em tempo apropriado.

Essa sistematização dos dados coletados nos diversos sistemas conveniados ao TJMG em um único relatório também reduz substancialmente o custo por caso jurisdicional, seja por haver apenas um acesso em cada sistema para vários processos, seja pela redução de número de horas trabalhadas pelo magistrado e servidores por processo.

O impacto dessa redução no tempo de tramitação processual não se limita ao combate à morosidade nos processos específicos em que houve a atuação da CPP, mas abarca os demais processos da unidade jurisdicional, haja vista que libera tempo para que magistrado e servidores trabalhem nos outros feitos, havendo, assim, o aumento de eficiência e de produtividade. Por conseguinte, há elevado potencial de aumento na taxa de atendimento à demanda e redução da taxa de congestionamento.

Por fim, a minimização significativa de trabalhos repetitivos e, consequentemente, a liberação de tempo para outras tarefas configuram um fomento ao maior comprometimento e engajamento dos servidores no cumprimento da missão e objetivos componentes do planejamento estratégico do Tribunal.

Conclui-se, pois, a CPP é um instrumento eficaz de aperfeiçoamento do desempenho jurisdicional estatal, nos termos propostos pela ICCE.

3. CONCLUSÃO : SUGESTÕES

A Central de Pesquisa Patrimonial segue um modelo cooperativo, em que, através de técnicas de gestão de ordem administrativa e processual, viabiliza-se uma atuação racionalizada, apta a solucionar ou, pelo menos, minimizar o problema do número excessivo de casos pendentes e da realização de tarefas idênticas. Sua principal atribuição consiste em identificar e listar o patrimônio de devedores considerados litigantes recorrentes e, a partir de pesquisas nos sistemas conveniados ao TJMG, elaborar relatório de caráter informativo com os dados colhidos.

Relatório este que é anexado ao processo paradigma e permanece apto a ser juntado em todos os outros processos em que a parte figure como ré/executada, através de acesso registrado, por meio do magistrado que deseje aderir à cooperação, ao sítio eletrônico da REDE TJMG.

Por ser a CPP um instrumento eficaz de melhoria no desempenho jurisdicional do Estado ao viabilizar aumento na taxa de atendimento à demanda e redução na taxa de congestionamento processual, e proporcionar ao jurisdicionado um serviço justo, informado, preciso e em tempo apropriado.

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais - CIJMG, por meio da presente Nota Técnica, sugere:

- i. que os magistrados deste Tribunal sejam incentivados a aderir à cooperação oferecida pela Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) na fase executiva, utilizando os relatórios e listagens de patrimônio dos devedores considerados litigantes, disponíveis no sítio eletrônico da REDE TJMG¹⁴, de uso restrito;
- ii. que os servidores das unidades judiciárias aderentes à cooperação descrita nesta nota técnica, consultem o acervo disponibilizado pela Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) antes de realizarem pesquisas nos sistemas: SISBAJUD (CNJ), RENAJUD (DENATRAN), INFOJUD (Receita Federal ECF e DOI), SNIPER (CNJ), SERASAJUD (SERASA Experian), SRM JUCEMG, SREI, CENSEC e Pje, e que, caso existam relatórios e listagens de patrimônio de devedores relacionados ao processo em análise, informem o magistrado a respeito;
- iii. a celebração de acordo de Cooperação Técnica com os Tribunais de Justiça do Trabalho e Justiça Federal, para a utilização e compartilhamento de relatórios e listagens de patrimônio dos devedores considerados litigantes, contribuindo para que o sistema de justiça, em sua integralidade, alcance com celeridade a efetividade da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília,

Diário Oficial da União, 17 de mar. de 2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

Plenário. **ADI 5941/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1 ed. Barueri: Atlas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 05/10/2023.

Cooperação judicial é mudança de mentalidade no Judiciário. **Notícias CNJ**, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-judicial-e-mudanca-de-mentalidade-no-judiciario/#:~:text=%E2%80%9CA%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20judici%C3%A1ria%20vem%20para,e%20adequados%20%C3%A0s%20tecnologias%20> Acesso em: 28 de set. de 2023.

DELLORE, Luiz; *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. Direito fundamental à tutela executiva: a preponderância do princípio da efetividade na fase de cumprimento de sentença.

Revista Judiciária do Paraná, Ano XVI, n. 21, maio de 2021.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev- Judiciaria_n.21.pdf#page=75. Acesso em: 05 de out. de 2023.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.280.

GUERREIRO, Mário A. F. de Lacerda; *et al.* **Cooperação judiciária nacional**: notas introdutórias à Resolução 775 do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opinio-cooperacao-judiciaria-nacional-stf#:~:text=Nessa%20toada%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20775,judiciais%20e%20admi>

[nistrativos%20mediante%20coopera%C3%A7%C3%A3o](https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opinio-cooperacao-judiciaria-nacional-stf#:~:text=Nessa%20toada%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20775,judiciais%20e%20admi). Acesso em: 28 de set. de 2023.

INTERNATIONAL CONSORTIUM FOR COURT EXCELLENCE (ICCE). **Current Members**. Sydney, Australia: Secretariat for the International Consortium for Court Excellence, 2020. Disponível em: <https://www.courtexcellence.com/members/current-members>. Acesso em: 09 out. 2023.

INTERNATIONAL CONSORTIUM FOR COURT EXCELLENCE (ICCE). **Global Measures of Court Performance**. Third Edition. Sydney, Australia: Secretariat for the International Consortium for Court Excellence, 2020. Disponível em: https://www.courtexcellence.com/data/assets/pdf_file/0030/54795/GLOBAL- MEASURES-3rd-Edition-Oct-2020.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 7.764**, de 22 de setembro de 2023. Dispõe sobre a implementação da Central de Pesquisa Patrimonial (CPP). Diário do Judiciário. Belo Horizonte, MG, Ed. 117, p. 94, 25 de set. de 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross Cunha. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro**: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Direito e tecnologia. Revista Direito GV 16. 2020. disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em 05 de out. de 2023.

RIBEIRO, Moacir. **Cooperação judiciária nacional**: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica processual entre juízos. Londrina: Thoth, 2023.

¹ Cooperação judicial é mudança de mentalidade no Judiciário. Notícias CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-judicial-e-mudanca-de-mentalidade-no-judiciario/#:~:text=%E2%80%9CA%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20judici%C3%A1ria%20%C3%A9%20um,e%20celeridade%20%C3%A0%20presta%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional>. Acesso em 28 de set. de 2023.

2 GUERREIRO, Mário A. F. de Lacerda; *et al.* **Cooperação judiciária nacional**: notas introdutórias à Resolução 775 do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opinio-cooperacao-judiciaria-nacional-stf#:~:text=Nessa%20toada%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20775,judiciais%20e%20adminis>

[trativos%20mediante%20coopera%C3%A7%C3%A3o](https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opinio-cooperacao-judiciaria-nacional-stf#:~:text=Nessa%20toada%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20775,judiciais%20e%20adminis). Acesso em 28 de set. de 2023.

³ Um dos critérios fixados para a realização da busca patrimonial pela CPP, nos artigos 4º, 5º e 13 de seu Regulamento, consiste no fato de o devedor figurar no polo passivo de execuções ativas de título judiciais ou extrajudiciais que totalizem, no mínimo, 20 (vinte) processos na mesma unidade judiciária ou 80 (oitenta) processos na mesma comarca.

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 05/10/2023.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 17 de mar. de 2015.

⁶ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.280.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082)

⁸ DELLORE, Luiz; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁹ ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. Direito fundamental à tutela executiva: a preponderância do princípio da efetividade na fase de cumprimento de sentença. Revista Judiciária do Paraná, Ano XVI, n. 21, maio de 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pro_dutos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Judiciaria_n.21.pdf#page=75. Acesso em: 05 de out. de 2023.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² INTERNATIONAL CONSORTIUM FOR COURT EXCELLENCE (ICCE). Current Members. Sydney, Australia: Secretariat for the International Consortium for Court Excellence, 2020. Disponível em: <https://www.courtexcellence.com/members/current-members>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹³ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross Cunha. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Direito e tecnologia. Revista Direito GV 16. 2020. disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em 05 de out. de 2023.

¹⁴ Os relatórios estão disponibilizados, no seguinte site, com acesso restrito aos Magistrados: <https://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/institucional/corregedoria/cpp>. Em caso de pedido por novo relatório, o Magistrado deverá proferir despacho judicial, mencionando que a pesquisa requerida atende os requisitos do art. 4 ou do art. 14 da Portaria 7.764/CGJ/2023.